Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 561/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2746/2019
PROTOCOLO	: 1964731
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA – AUSÊNCIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO NO ÓRGÃO – ATIVIDADE-FIM – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificada a impropriedade referente à ausência do cargo de controlador interno efetivo no órgão, uma vez que os serviços de caráter técnico e contínuo não podem ser atribuídos a servidores nomeados em comissão, por se tratar de atividade-fim, o que não causou danos aos cofres público, não sendo também verificada a má-fé do ordenador, desídia intencional ou desvio de conduta, permitindo, assim, ao caso concreto a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu**, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Letícia Janaína Neves Machado**, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, a correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Letícia Janaína Neves Machado, secretária municipal de saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - DFS - 2746/2019, apontou impropriedade formal, já a Procuradoria de Contas, opinou pela irregularidade em seu parecer PAR - 1ª PRC-7429/2023.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da DFS e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A impropriedade abaixo detalhada foi identificada:

- Ausência do cargo de controlador interno efetivo no órgão, já que serviços de caráter técnico e contínuo, como é o caso da controladoria interna, não podem ser atribuídos a servidores nomeados em comissão, por se tratar de atividade-fim. Diante disso, recomenda-se ao gestor a realização de concurso público para o cargo de controlador interno.

Constata-se que a irregularidade detectada não causou danos aos cofres público, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, ao caso concreto a recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Letícia Janaína Neves Machado, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, a correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP